



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24127.03177-09

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, da Deputada Aline Gurgel, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para especificar a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 4.262, de 2020, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, *que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para dispor sobre a terapia nutricional aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Para tanto, acrescenta § 2º ao art. 3º da lei em questão, renumerando o parágrafo único como § 1º, para explicitar que a expressão “nutrição adequada e terapia nutricional”, a que se refere a alínea “c” do inciso III do referido artigo, compreende todas as ações de promoção, de proteção e de recuperação da pessoa com TEA sob o ponto de vista nutricional, e que essas ações serão realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidas pela autoridade competente. A lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca a importância de avançar na concretização dos direitos estabelecidos pela Lei nº 12.764, de 2012,





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24127.03177-09

especificamente em termos de saúde nutricional. Argumenta haver peculiaridades das pessoas com TEA, a exemplo da rigidez comportamental e de alteração de sensorial, que podem influenciar negativamente os hábitos alimentares e, por consequência, a saúde desses indivíduos.

A proposição será analisada pela CAS e pelo Plenário do Senado Federal, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde. Este é o caso do projeto de lei sob análise, que dispõe sobre a nutrição adequada e a terapia nutricional das pessoas com TEA.

Reconhecendo a relevância desse tema, é importante destacar que a alimentação é um dos principais fatores determinantes do processo saúde-doença. Segundo o Relatório Global de Nutrição de 2022, a alimentação inadequada foi responsável por doze milhões de mortes por doenças não-transmissíveis no mundo, o que representa uma em cada quatro mortes de adultos globalmente. Esses dados, por si só, sublinham a importância de políticas públicas voltadas a melhorar as condições de alimentação e nutrição das populações.

Para efetivar o direito constitucional à alimentação e, por extensão, o direito à saúde da população brasileira, a legislação pátria prevê não só medidas voltadas a garantir o acesso à alimentação, a exemplo das diretrizes previstas na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), mas também ações de promoção de alimentação saudável, de vigilância nutricional e de cuidado integral aos agravos nutricionais, como as contidas na Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Especificamente para pessoas com TEA, a Lei nº 12.764, de 2012, reafirma o direito ao cuidado integral de saúde, estabelecendo, de forma expressa, o direito à nutrição adequada e à terapia nutricional. É





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24127.03177-09

precisamente esse o foco do PL nº 4.262, de 2020, que se propõe a detalhar o escopo do cuidado nutricional a essa população. Sob essa perspectiva, a proposta se mostra oportuna e relevante, pois se atenta às necessidades específicas desses indivíduos, que enfrentam desafios singulares relacionados à alimentação e nutrição.

Embora os indivíduos com TEA formem um conjunto bastante heterogêneo em termos de intensidade e tipos de sintomas, frequentemente exibem padrões de comportamento repetitivos e de interesses restritos, que também podem se refletir no comportamento alimentar. De fato, a seletividade alimentar, uma alteração comportamental comum no TEA, afeta entre 40% e 80% das crianças diagnosticadas com essa condição, proporção significativamente maior do que os menos de 20% observados naquelas com desenvolvimento típico.

Essa seletividade alimentar, muitas vezes ligada a desordens neurossensoriais que influenciam a aceitação de alimentos, resulta em uma dieta limitada, com baixo valor nutricional e alta densidade energética, o que pode levar a deficiências nutricionais, à obesidade e a outros problemas de saúde. A esse respeito, apesar de não haver dados oficiais sobre a prevalência de distúrbios alimentares e nutricionais no TEA na população brasileira, estudos nacionais e internacionais indicam uma maior ocorrência dessas condições nesse grupo.

A Pesquisa Nacional de Saúde Infantil dos Estados Unidos, por exemplo, publicada em 2010, envolveu mais de 80 mil indivíduos de 3 a 17 anos e constatou uma prevalência de sobrepeso e obesidade de 30,4% entre aqueles com TEA, em comparação com 23,6% nas crianças com desenvolvimento típico. Essa diferença, consistente em outros estudos, foi correlacionada a hábitos alimentares inadequados, sedentarismo e ao uso de medicações que podem levar ao aumento de peso, fatores mais frequentes nessa população.

Os exemplos mencionados, embora não abranjam todas as questões alimentares e nutricionais vivenciadas por pessoas com TEA, ilustram a magnitude dos desafios enfrentados por essa parcela da população. Assim, é evidente que o PL em análise, ao detalhar a abrangência da atenção nutricional necessária para assegurar a saúde dessas pessoas, fortalece a





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24127.03177-09

responsabilidade do SUS com o cuidado integral e promove avanços na atenção às necessidades únicas desse conjunto.

Sugerimos apenas uma adequação redacional no art. 2º, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, retirando a palavra “recuperação”, por entendermos que o termo “promoção de ações” abrange o objetivado pelo Projeto de Lei em sua elaboração.

Por fim, no que se refere aos aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à técnica legislativa empregada na proposição, não há o que obstar.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 4.262, de 2020, no art. 2º, que inclui o §2º ao art. 3º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a expressão “promoção, de proteção e de recuperação” por “promoção e de proteção”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

